



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: serta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 171853/13.3YIPRT

1512300

CONCLUSÃO - 16-06-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Heitor Silva Farinha)

=CLS=

Correia & Correia, Lda., instaurou por via eletrónica em 03/12/2013 junto do Balcão Nacional de Injunções a injunção distribuída com o n.º 171.853/13.3YIPRT, contra Auto Serviços Pedrogueense, Lda., sujeitos processuais devidamente identificados nos autos, requerendo o pagamento da quantia global de 1.283,40 euros, sendo 851,14 euros a título de *capital em dívida*, pelo fornecimento de bens do comércio da autora ao réu, 281,26 euros a título de juros moratórios legais comerciais vencidos até à data da proposição da injunção, 100 euros de despesas, e 51,00 euros, a título de taxa de justiça paga pela proposição da mesma.

Válida e regularmente citado pessoalmente para contestar a presente ação, com a cominação legal, o réu não apresentou contestação no prazo legalmente previsto para o efeito.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

As partes possuem personalidade e capacidade judiciária, e são legítimas, estando a autora devidamente representada por advogado.

Não existem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Cumprido, pois, apreciar e decidir, nada obstando, assim, em termos de contraditório, integralmente cumprido, instância, instrução, processado, tributação e/ou mérito oficioso, à sentença judicial que se segue.

Nos termos do disposto no art. 2.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro, sucessivamente revisto e alterado, se o réu, citado pessoalmente, não contestar, o Juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir força executiva à petição, a não ser que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

Não se afigura que o pedido seja manifestamente improcedente, em virtude de se mostrar suficientemente fundamentado, e do teor dos documentos juntos aos autos.

Mostrando-se verificados os pressupostos previstos no referido preceito legal, e dada a falta de contestação do réu, no prazo legalmente previsto para o efeito, e não ocorrendo exceções dilatórias, nem sendo os pedidos manifestamente improcedentes, confiro força executiva à petição inicial, tudo nos termos da supra referida disposição legal.

Ao contrário do regime jurídico anterior, sendo agora obrigatório (pelo menos nos termos legalmente previstos – ação posterior a 01/01/08), fixar o *valor processual* da presente ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, na presente sentença, **fixo oficiosamente o valor processual da causa, assim como, conseqüentemente, o valor tributário da mesma, na soma correspondente à soma do capital e juros vencidos à data da proposição reclamados pela autora, ou seja, em 1.283,40 euros**, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs. 305º, n.ºs 1 a 3, 306º,



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 171853/13.3YIPRT

308º, nºs 1, 2 e 3, 314º, 315º, nºs 1 e 2, 317.º, 318.º e 319.º do Código de Processo Civil, na redação aplicável, posterior à redação do Decreto - Lei n.º 303/07, de 24/08, que entrou em vigor em 1/01/08, nos termos dos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do Decreto – Lei n.º 303/07, de 24/08, normas legais que aqui se dão por integralmente reproduzidas, uma vez que não houve qualquer incidente de impugnação do valor da causa indicado pelas partes, tendo estas acordado implicitamente nos valores indicados, não se impugnando o valor processual da causa, nem se apresentando qualquer outro em alternativa, e o fato de não se nos suscitar que o valor indicado pelas partes esteja em manifesta desconformidade com os elementos de fato constantes do processo e os critérios legais, mas sim em aparente conformidade com os mesmos.

Em sede de *custas judiciais*, uma vez que a presente ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias deu entrada em Juízo em data posterior a 20/04/09, é já aplicável à mesma o disposto no Código de Processo Civil aplicável e no Regulamento de Custas Processuais (RCP), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 34/08, de 26/02, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/08, de 24/04, e neste momento já sucessivamente revisto e alterado pela Lei n.º 43/08, de 27/08, Decreto – Lei n.º 181/08, de 28/08, e Lei n.º 64-A/08, de 31/12, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 26.º e 27.º do referido Decreto – Lei n.º 34/08, de 26/02, normas que dispõem sobre a entrada em vigor das alterações legislativas em causa, e constituem o Direito transitório e intertemporal aplicáveis.

Assim, custas judiciais da presente ação a suportar pelo(a)(s) ré(u)(s), nos termos do disposto nos arts. 446.º, 659.º, 668.º, al. f), do Código de Processo Civil aplicável, tendo contudo em consideração o disposto nos arts. 5.º, 6.º, n.º 1, 24.º, 29.º, e 30.º, do RCP, normas legais aqui dadas por integralmente reproduzidas, tendo em consideração que foram *formalmente revogadas* as anteriores disposições legais, sem sucedâneo correspondente na legislação agora aplicável, que previam a redução da taxa de justiça a metade (art. 14.º do Código das Custas Judiciais anterior).

Registe e notifique, dando integralmente cumprimento ao disposto nos arts. 37.º, n.º 2, e 301.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, nessa eventualidade.

Sertã, d.s.